EXAME CRIMINOLÓGICO PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

Autor(res)

Thiago Luiz Sartori
Davidson David Amaro Mota

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

O presente trabalho visa analisar o entendimento jurisprudencial, destacando a concepção dos juízes da execução penal sob o enfoque da Lei de Execução Penal, na valoração da prova pericial.
O exame criminológico visa a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Para Cezar Roberto Bitencourt: O exame criminológico, que é uma perícia, embora a LEP não o diga, busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir, o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico. (Bitencourt 2009 p. 499).
Trata-se de instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizado como meio de se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos do deferimento da progressão de regime, ocasião em que o apenado terá maior contato com a sociedade.

Objetivo

analisar o entendimento jurisprudencial do TJSP e Superior Tribunal de Justiça para a realização do exame criminológico como também foi realizado um estudo centralizado para compreender como é realizado o exame criminológico e todos os seus passos até a progressão regimental e sua importância de realização para o deferimento, pelo juiz, da Progressão de Regime.

Material e Métodos

Trata-se de uma pesquisa explicativa. Segundo Gil (2017), essas pesquisas têm por finalidade explicar a razão das coisas.
As pesquisas explicativas têm uma estrutura mais organizada do que as outras pesquisas que têm alcances diferentes e, de fato, englobam os objetivos dessas pesquisas (exploração, descrição e correlação ou associação), além de fornecerem um sentido de compreensão do fenômeno ao qual se referem.
Sendo uma pesquisa explicativa foi buscado neste estudo entender as causas e efeitos da não realização do exame criminológico visto que no nosso ordenamento jurídico não é obrigatoriamente necessário que o magistrado realize tal exame, e foi analisado minuciosamente as consequências dessa não obrigatoriedade para a sociedade, visto que, muitas vezes um preso recebe uma progressão regimental sem a realização adequada do exame criminológico e ao sair do regime fechado para um regime semiaberto comete outro crime, talvez um pior que o

primeiro crime que o levou para a prisão.

Resultados e Discussão

A exposição e motivos da Lei de Execução Penal, no item 31, estabelece que a gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena.
Conforme regência da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Conclusão

É bem verdade que pela atual redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal a realização de exame criminológico não é mais exigida, como regra, para a concessão da progressão de regime.
Entretanto, a inexigência legal não afeta a necessidade da realização do exame criminológico para que o Magistrado possa aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando, no qual a vigilância estatal é menor.

Referências

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm . Acesso em 28 de abril de 2022.
BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 813p.
FERES, C. R.; FILHO, C.R.; ALMEIDA, S.J.A.; CORDEIRO, J.A. Criminologia: Avaliação psicológica de grupos de criminosos do sistema penitenciário do estado de São Paulo. REVISTA USP, São Paulo, n.53, p. 153-164, março/maio 2002. Disponível em https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33194/35932 . Acesso em 27 de abril de 2022.
GIL, Carlos, A. Como Elaborar Projetos de Pesquisa, 6ª edição. São Paulo, Atlas, 2017.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula Vinculante 26. Disponível em https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271 . Acesso em 28 de abril de 2022.